

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.004105/93-44
RECURSO Nº. : 108.839
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE : DRF SALVADOR - BA
INTERESSADA : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :103-17.879

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
- LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece de recurso de ofício, cujo crédito tributário esteja dentro do limite de alçada fixado pela Lei n.º 8.748/48 (UFIR 150.000).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista o limite de alçada legalmente fixado, nos termos do relatório e voto que passam a compor o julgamento..


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e ausente, justificadamente, os conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Víctor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10580.004105/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.879**

**RECURSO Nº : 108.839
RECORRENTE : DRF SALVADOR - BA
INTERESSADA : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada recebeu, em 21/05/93 (cópia do AR fl. 26), notificação de lançamento suplementar do IRPJ (fls. 02-03), no qual são cobrados imposto e adicional, uma vez que os valores destes na declaração (zero) não corresponderiam a 30% do lucro real e adicional calculado conforme a legislação.

Impugnou o lançamento em 18/06/93 (fl. 01), alegando erro no preenchimento do quadro 14, do Formulário I, e requisitando as seguintes modificações:

FORMULÁRIO I - QUADRO 14		
item	onde se lê	leia-se
28	(42.120.977)	42.120.977
30	0	3.613.916
31	0	38.507.061
34	(42.120.977)	0

Foram trazidas aos autos cópias das declarações de rendimentos IRPJ dos exercícios 89, 90 e 91 e do Livro de Apuração do Lucro Real (prejuízos fiscais dos exercícios 89 e 90).

A decisão de primeira instância (fls 59-60) considerou o lançamento improcedente, permitindo a compensação dos prejuízos dos anos anteriores. Recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal da 5.a Região Fiscal na mesma peça.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10580.004105/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.879**

VOTO

Conselheiro **MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES**, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício relativo à decisão de primeira instância proferida em 08/10/93, em foi dado provimento a crédito tributário lançado, no montante de 83.403,49 UFIR.

À data da decisão *a quo*, ainda não havia sido publicada a Medida Provisória 397, de 29/10/93 (D.O.U. de 10/11/93), que viria a se tornar a Lei 8.748, de 09/12/93 (D.O.U. de 10/12/93) e a autoridade de primeira instância recorreu, corretamente, ao superintendente da sua região fiscal, pois o limite de alçada, à época, variava de 4.500 a 9.000 UFIR, conforme Instrução Normativa SRF n.º 141/92.

A Lei 8.748/93 outorgou ao Conselho de Contribuintes o julgamento do recurso de ofício, estabelecendo novo limite de alçada de 150.000 UFIR.

Este Conselho tem aplicado a nova norma de direito processual imediatamente aos atos presentes e futuros, na tradição da doutrina do isolamento dos atos processuais. O ato processual novo rege-se pela lei nova; os atos processuais pretéritos continuam eficazes. Assim sendo, a ato novo (decisão de segunda instância) segue a lei nova (limite de alçada de UFIR 150.000).



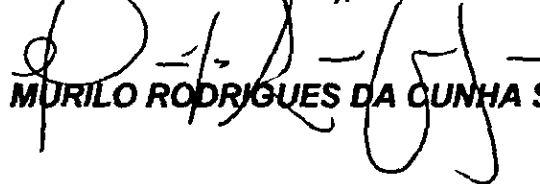
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10580.004105/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-17.879**

Mesmo entendimento tem o fisco, que através da Circular COSIT n.º 799 de 16/11/93 determinou que a remessa de processos ao Conselho de Contribuintes limitar-se-iam àqueles de valores superiores a UFIR 150.000.

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício, uma vez que o valor do crédito tributário lançado está abaixo do valor de alçada fixado pela Lei n.º 8.748/93.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

